



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017.**

**Data: 10.08.2017.**

**Autoria: Mesa Diretora e outros Vereadores**

**Ementa:**

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA  
Aprovado em 1ª Turma em 14/11/17 09:00 hs  
Aprovado em 2ª Turma em 14/11/17 11:00 hs.  
Poder Legislativo

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ.

**Art. 1.** Acrescenta ao artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, o parágrafo 10, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18 [...].**

**Parágrafo 10.** Integra a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal o somatório das receitas tributárias municipais: IPTU, IRRF, ITB, ISS, Taxas, Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das Receitas Tributárias, Receitas da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, Transferências Constitucionais: cota-parte do FPM, cota parte do ITR, cota-parte do ICMS, cota-parte do IPVA, cota-parte do IPI, cota-parte do CIDE, cota-parte do IOF, CFEM, e OURO, e receitas decorrentes da desoneração das exportações – Lei Kandir, e da utilização de bens, serviços, atividades e outros ingressos, efetivamente realizadas no ano anterior.

**Art. 2.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo firmar em nossa legislação municipal maior, no caso, a Lei Orgânica Municipal, dispositivo que possa disciplinar e garantir mais precisamente a natureza dos recursos que irão compor a base de cálculo para o repasse financeiro efetuado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, discriminando o mais detalhadamente a fonte desses recursos, a fim de evitar um repasse aleatório, baseado unicamente no critério do gestor municipal. Para tanto, a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal é medida necessária.

Oportuno destacar também que o presente Projeto busca garantir a estabilidade do referido repasse, evitando eventuais prejuízos para a administração do Poder Legislativo, por força de reduções desses valores repassados ao critério único do prefeito municipal.

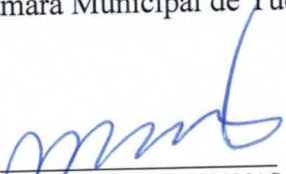
Por fim, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal busca legalizar o Ordenamento Jurídico concernente à matéria em análise, pois atualmente o dispositivo legal que garante o direito ao referido repasse está unicamente fixado nos parâmetros da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Pará.




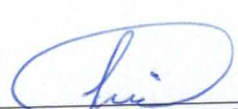
Por outra banda, a matéria objeto do presente Projeto já foi tema de consulta perante a Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja decisão favorável foi emendada na Resolução Nº 12.965 (Proc. Nº 201603225-00), que é parte integrante desta exposição de motivos (ANEXO 01), tendo recebido parecer favorável para a inclusão de outras receitas municipais, desde que estejam previstas expressamente na Lei Orgânica Municipal.

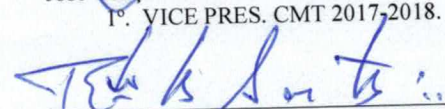
Ante o exposto, solicitamos aos(a) Excelentíssimos(a) Vereadores(a), pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Tucumã nº 04/2017.

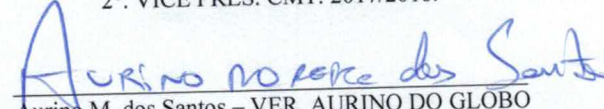
Câmara Municipal de Tucumã/PA, 10 de agosto de 2017.

  
Anivaldo Julião de Lima- VER. SAVANAS  
PRESIDENTE CMT 2017-2018.

  
José Gonçalves da Cruz- VER.ZÉ DO SÍGNUS  
1º. VICE PRES. CMT 2017-2018.

  
Genivon Borges de Moraes VER GENIVON  
2º. VICE PRES. CMT. 2017/2018.

  
Raimundo dos S. P. da Silva - VER.DU SANTOS  
1º. SECRETARIO CMT. 2017/2018.

  
Aurino M. dos Santos – VER. AURINO DO GLOBO  
2º. SECRETÁRIO CMT. 2017/2018.

Carlos Evandro Nogueira Ozório – Ver. Vando do Carajás

Gilvã José de Souza – Ver. Gilvan da Caçamba

José Valnei Pinto de Oliveira – Ver. Valnei Tiririca

Laudi José Witeck – Ver. Laudi

Manoel Cardoso da Silva – Ver. Goiaba

Ulisses Pereira dos Santos – Ver. Juliano Camargo

Waldomiro Cordeiro Soares – Ver. Mirim

Wilma Leôncio Vieira – Ver. Doutora Wilma

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA  
Aprovado em 1º Turno em 14/11/17 às 09:00hs  
Aprovado em 2º Turno em 14/11/17 às 11:00hs  
Poder Legislativo



Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 113  
de 08/06/17, pg. 06

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Responsável

38  
WF

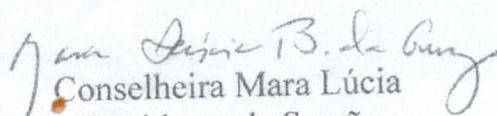
**RESOLUÇÃO Nº 12.965**

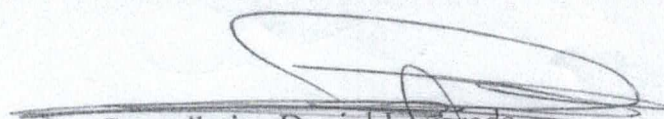
Processo : 201603225-00  
Origem : Câmara Municipal de Castanhal  
Assunto : Consulta  
Responsável : Sérgio Leal Rodrigues  
Relator : Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: C. M. de Castanhal. Consulta. Exercício de 2016. Pelo conhecimento. Pela possibilidade da contribuição para COSIP, ser incluída na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer a Consulta, que questiona se a contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como espécie tributária, incide na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, conforme previsto no art. 29-A da CF/88, e orienta pela possibilidade da contribuição para o COSIP, ser incluída na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, somente no caso de haver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, nos demais casos, devem ser seguidas as disposições contidas na Resolução nº 8955/08/TCM/Pa e na Orientação Técnica nº 01/2012.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de março de 2017.

  
Conselheira Mara Lúcia  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos, Cezar Colares, Antônio José, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO Nº : 201603225-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL CASTANHAL

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Castanhal, devidamente representada nos autos por seu Presidente Sr. Sérgio Leal Rodrigues, encaminhou CONSULTA (fls. 01 a 12) a esta Corte de Contas em 09/03/2016, com amparo nos arts. 43, IX, 112, 113 e 114 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde suscita o seguinte questionamento, em síntese:

- A Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) como espécie tributária, incide na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, conforme previsto no artigo 29-A da CF/88?

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO Nº : 201603225-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL CASTANHAL

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre relatar o atendimento integral das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 084/2012, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, em tese, pelo que passo a análise de mérito da mesma.

Devo ressaltar que a questão indagada pelo consulente encontra resposta em atos deste Tribunal, senão vejamos:

– A Resolução nº. 8955/2008/TCM/PA de 04/03/2008, esclarece o entendimento desta Corte quanto a composição da receita a ser considerada para a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal, que corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências descritas na Resolução citada. Dentre as receitas tributárias, não encontra-se a COSIP em questão nesta consulta.

– Em 2012, foi emitida a Orientação Técnica nº 01/2012, consignando em seu item 9, as receitas que constituem a base de cálculo ao Poder Legislativo, nela não se inserindo a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP.

– Houve também, o julgado de relatoria da Conselheira Mara Barbalho (processo nº 201407459-00), onde ao responder consulta sobre “base de cálculo para realização do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo”, também consigna em seu texto que a COSIP não integra a base de cálculo para as transferências ao Poder Legislativo.

– Por fim, o julgado de relatoria do Conselheiro Aloísio Chaves (processo nº 201406054-00) onde, ao emitir voto divergente vencedor, defendi a possibilidade de inserção da COSIP na base de cálculo para realização do repasse ao Poder Legislativo, somente quando há disposição expressa em Lei Orgânica Municipal, diferentemente do Relator original que defendia a tese de que a COSIP integra a base de cálculo do duodécimo sem essa condição.

É importante ressaltar que há processo em trâmite perante o STF sobre o tema, que deve resolver a divergência doutrinária e jurisprudencial existente nos Tribunais de Contas do País.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO Nº : 201603225-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL CASTANHAL

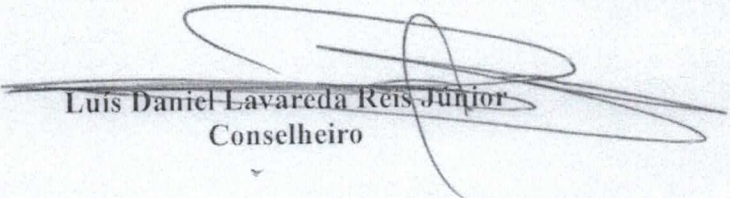
VOTO

Preliminarmente, conheço da presente consulta, uma vez que o consulente é parte legítima, e a matéria é afeta à competência desta Corte, nos termos do art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, e passo a respondê-la em tese.

Pelo exposto, **VOTO** pela possibilidade da Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, ser incluída na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, somente no caso de haver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, nos demais casos, devem ser seguidas as disposições contidas na Resolução nº. 8955/2008/TCM/PA e na Orientação Técnica nº 01/2012.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 26 de abril de 2016.

  
~~Luis Daniel Lavareda Reis Júnior~~  
Conselheiro

Art. 29-a. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.



**RESOLUÇÃO NO 8955/2008/TCM/PA**

**EMENTA:** Repasse ao Legislativo. Art. 29-A. CF. Composição da receita tributária e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias - Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas. Contribuições de Melhoria, juros e multas das receitas tributárias. Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multa da dívida ativa tributária, Receitas de Transferência - Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de artigo 27 da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. A receita a ser considerada para a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponderá ao somatório da receita tributária e das transferências, abaixo descritas:

**I — receita tributária:**

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.

**II - transferências da União:**

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 - Lei Kandir).



RECEITA QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		VALOR ARRECADADO (R\$)
1112.02.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana	PMT	733.874,49
1112.04.31.01.00	IRRF sobre Gastos com Pessoal	PMT	1.096.348,37
1112.04.31.02.00	IRRF sobre Demais Rendimentos do Trabalho	PMT	16.705,53
1112.04.34.00.00	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	PMT	101.309,95
1112.08.00.00.00	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	PMT	76.979,94
1113.05.01.01.00	ISS de Pessoas Físicas Retido na Fonte	PMT	69.694,72
1113.05.01.02.00	ISS de Pessoas Físicas Arrecadação Normal	PMT	93.564,56
1113.05.02.01.00	ISS de Pessoas Jurídicas Retido na Fonte	PMT	141.738,90
1113.05.02.02.00	ISS de Pessoas Jurídicas Arrecadação Normal	PMT	1.248.447,40
1121.17.00.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	PMT	158.964,41
1121.21.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	PMT	39.211,69
1121.21.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	FMMATI	61.031,69
1121.25.00.00.00	Taxa de Licença para Funcion. Estabelec. Comerc. Indust. e Pres	PMT	365.488,64
1121.26.00.00.00	Taxa de Publicidade Comercial	PMT	0,00
1121.28.00.00.00	Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especi	PMT	0,00
1121.29.00.00.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	PMT	11.118,07
1121.31.00.00.00	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	PMT	31.545,68
1121.99.00.00.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	PMT	0,00
1122.21.00.00.00	Taxas de Serviços Cadastrais	PMT	0,00
1122.90.00.00.00	Taxa de Limpeza Pública	PMT	0,00
1122.99.00.00.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	PMT	106.497,75
1130.04.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Compleme	PMT	0,00
1130.99.00.00.00	Outras Contribuições de Melhoria	PMT	0,00
1230.00.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Públic	PMT	1.953.789,30
1721.01.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota M	PMT	15.701.802,03
1721.01.05.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	PMT	58.117,40
1721.36.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - Lc. N° 87/	PMT	86.865,10
1722.01.01.00.00	Cota-Parte do ICMS	PMT	10.318.809,92
1722.01.02.00.00	Cota-Parte do IPVA	PMT	1.607.884,36
1722.01.04.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	PMT	236.706,11
1722.01.13.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econôm	PMT	72.792,85
1911.38.00.00.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	PMT	0,00
1911.39.00.00.00	Multas e Juros de Mora do ITBI	PMT	0,00
1911.40.00.00.00	Multas e Juros de Mora do ISS	PMT	0,00
1911.99.01.00.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	PMT	0,00
1913.11.00.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	PMT	0,00
1913.12.00.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI	PMT	0,00
1913.13.00.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	PMT	0,00
1913.99.00.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	PMT	0,00
1931.11.00.00.00	Receita da Dívida Ativa do I.P.T.U.	PMT	216.481,80
1931.12.00.00.00	Receita da Dívida Ativa do I.T.B.I.	PMT	0,00
1931.13.00.00.00	Receita da Dívida Ativa do I.S.S.	PMT	0,00
1931.99.01.00.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos - Principal	PMT	22.714,98
TOTAL DA RECEITA QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO REPASSE (R\$):			34.628.485,00
PERCENTUAL MÁXIMO DE REPASSE (%):			7,00
VALOR ANUAL DO REPASSE LEGISLATIVO MUNICIPAL 2018 (R\$):			2.423.993,00
VALOR MENSAL DO REPASSE LEGISLATIVO MUNICIPAL 2018 (R\$):			201.999,00

Nota:

Pará  
Governo Municipal de Tucumã  
Consolidado

RELATÓRIO DE CÁLCULO DO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL - DUODÉCIMO  
de 01/01/2017 até 31/10/2017

PMT  
Pag.: 0002

Legislação considerada para o cálculo do repasse ao Legislativo Municipal - Duodécimo: Art. 29-A da Constituição Federal, Emenda Constitucional 58/2009, Resolução nº 8955/2008/TCM-PA e Resolução nº 11531 - consulta Processo nº 201407459-00-TCM-PA.

Os valores das Receitas e transferências consideradas para o cálculo do repasse ao Legislativo Municipal - Duodécimo estão evidenciadas pelo seu valor líquido, ou seja, valor bruto das receitas menos suas anulações.

Tucumã, 31 de Outubro de 2017.

---

MICHEL ALVES PEREIRA  
CONTADOR CRC/PA 015593

---

ADELAR PELEGRINI  
PREFEITO MUNICIPAL